



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0798430-74.2008.815.0000

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autor : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Advogado : Jânio Luis de Freitas

Réu : Luis Roberto de Franca Lima representado por sua curadora Auriluce Cardozo Matias Franca

Advogado : Vanda Freire e outra

PREVIDENCIÁRIO— AÇÃO RESCISÓRIA — PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO DE VIGILANTE — LEI QUE POSTERIORMENTE INTEGRA O REFERIDO CARGO A GUARDA MUNICIPAL — RECLASSIFICAÇÃO — DIREITO DE AUFERIR AS VANTAGENS DO CARGO RECLASSIFICADO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

— Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 285)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA o Egrégia Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, *a unanimidade*, em **rejeitar a preliminar suscitada, e julgar improcedente a ação rescisória.**

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM propôs a presente Ação Rescisória contra sentença proferido por juízo monocrático (fls. 149/153), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposto pelo réu, Sra. Hellen Magalhães Moura de Lacerda, em desfavor do ora demandante.

Na oportunidade, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido

inicial, para determinar ao *“Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Bayeux – IPAM que recalcule os proventos da aposentadoria do promovente, igualando aos proventos percebidos pelos guardas municipais do município de Bayeux e que efetue o pagamento da diferença nos proventos desde o mês de abril de 2008, mês a mês, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, tudo a ser apurado em execução de sentença”*

Pretendendo a rescisão do julgado, o autor alega que a decisão rescindenda constitui violação a literal dispositivo de lei, na medida em que contradiz o disposto nas leis municipais nº 650/97, 1216/2011 e 1.237/2012.

Aduz, em síntese, que o promovido deveria ter sido aposentado no cargo de vigilante, cargo este para o qual prestou concurso e não para o de guarda municipal. Ademais, assevera que conforme decreto de concessão de aposentadoria do promovido, constata-se que o mesmo foi aposentado no cargo de vigilante.

Conclui que o reajuste do benefício do promovido não deve ser pela lei que disciplina o cargo de guarda municipal, mas de vigilante, como estatuem as Leis Municipais nº 650/97, 1.216/2012/2011 e 1237/2012.

O promovido, apresentou contestação às fls.240/249, e alegou, preliminarmente, a carência da ação, sob o pálio de que esta não preencheu os requisitos do art.485 do CPC. No mérito sustenta não haver razão nos argumentos levantados pela promovente, requerendo por fim a improcedência demanda.

Pedido de tutela antecipada indeferido às fls.258/260.

Oportunizada ao Ministério Público ofertar parecer, este opinou pela improcedência da demanda. (fls.273/277).

É o relatório. Decido.

Da Preliminar de carência de ação

Assevera o promovido que *“O Ipam utiliza-se da Ação Rescisória como sucedâneo de recurso inadequado, tentando rediscutir uma situação já constituída, quando houve prolação de sentença, trânsito em julgado da mesma, e em processo de execução perdera o prazo para apresentar Embargos à Execução. Portanto, maneja tal ação para confundir o Judiciário e não cumprir com sua obrigação estabelecida em sentença do processo 075.2008.006003-3 (0006003-77.2008.815.0751).”* Desta feita requer a extinção do processo nos termos do art.267,I e V do CPC.

Não assiste razão ao promovido. É que o simples fato do promovente ter perdido o prazo para apresentar embargos a execução não obsta a interposição da ação rescisória, haja vista o art.485 do CPC ser bem claro ao indicar em quais hipóteses a parte pode dispor da referida ação, não estando todavia, entre estas o fato do demandante/demandado ter que esgotar todos os recursos a sua disposição após o trânsito em julgado, para só então interpor a rescisória.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Antes de mais nada, necessário esclarecer que a Carta Magna assegurou de forma explícita o respeito ao direito adquirido daqueles que já haviam cumprido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Dessa forma, tendo o promovido se aposentado em 29 de outubro de 2004, as normas que regerão sua aposentadoria, serão aquelas em vigor na data do referido ato, podendo tal situação ser modificada apenas em razão das exceções constitucionais previstas.

A respeito do tema a jurisprudência assim manifesta-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. 3. **Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.** (...) (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 285)

Dessa forma, apesar do promovido ter se aposentado como vigilante, de acordo com que estatuiu o Decreto nº 137/2004 (fl.104), verifica-se posteriormente que o aludido cargo foi integrado a estrutura da guarda municipal de acordo com o que disciplina o art.8º da Lei Municipal nº 993/2006, senão vejamos:

Art.8º – Integra a estrutura da guarda civil Municipal, vinculado diretamente ao titular da pasta:

(...)

VI – Grupamento de Vigilância Patrimonial.

Desta feita, verifica-se que o promovido teve seu antigo cargo reclassificado, devendo assim angariar todas as vantagens pertencentes ao novo cargo de acordo com o que preceitua art.40 § 8º da Constituição Federal.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003. DIREITO À EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O funcionário público aposentado antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, tem direito a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.** 2. **A Lei Municipal nº 3.294, de 2006, de São Sebastião do Paraíso, transformou o cargo de vigia em guarda municipal e majorou o vencimento básico. Logo, o aumento deve ser estendido aos proventos dos**

funcionários que se aposentaram no cargo transformado. (...) (TJMG; APCV 1.0647.11.013302-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 21/05/2013; DJEMG 03/06/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO/VANTAGEM CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AO INATIVO. DIREITO ASSEGURADO. **Conforme a Constituição Federal (art. 40, atual §8º), aos ex-servidores inativos devem ser estendidos todos e quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, ainda que posteriormente ao ato de aposentação, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.** (TJMG; AC-RN 1.0686.11.013250-9/001; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 16/07/2013; DJEMG 24/07/2013)

Logo, havendo texto normativo demonstrando a reclassificação do antigo cargo (vigilante) ocupado pelo demandado, deve o mesmo obter seus proventos de acordo com o plano de cargos e salários do novo cargo (guarda municipal), assim como reza a Lei Municipal nº 1.091/2008.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar ventilada, e, no mérito, **julgo improcedente o pedido rescindente.**

É como voto.

Presidiu a sessão com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Presidente – Relator: Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Exma. Des.^a Maria das Graças Moraes Guedes), Dr. Carlos Antônio Sarmiento (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo José Raimundo de Lima Procurador de Justiça Convocado.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0798430-74.2008.815.0000

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Desembargador*